

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA __ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES
JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DE SÃO PAULO/SP**

**URGENTE: NECESSÁRIA CONCESSÃO IMEDIATA DO STAY
PERIOD. NECESSÁRIO E URGENTE SOBRESTAMENTO DE
CLÁUSULAS *IPSO FACTO* DE INSOLVÊNCIA E
VENCIMENTO ANTECIPADO DE CONTRATOS. LIMITES
PARA EXCUSSÃO DE GARANTIA. MANUTENÇÃO DOS
CONTRATOS ESSENCIAIS. PEDIDO DE LIBERAÇÃO
IMEDIATA DOS DEPÓSITOS RECURSAIS.**

GRUPO CASAS BAHIA S.A., sociedade por ações de capital aberto, inscrita no CNPJ sob o nº 33.041.260/0652-90, **ASAP LOG - LOGÍSTICA E SOLUÇÕES LTDA.**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 04.221.023/0001-87; **ASAP LOG LTDA.**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 19.629.612/0001-76; **CNT SOLUÇÕES EM NEGÓCIOS DIGITAIS E LOGÍSTICA LTDA.**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 13.135.724/0001-94; **CNTLOG EXPRESS LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA.**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 17.096.609/0001-09; **GLOBEX ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 42.569.335/0001-75; **CNOVA COMÉRCIO ELETRÔNICO S.A.**, sociedade anônima de capital fechado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.170.938/0001-07; **INTEGRA SOLUÇÕES PARA VAREJO DIGITAL LTDA.**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 27.936.226/0001-55; **CASAS BAHIA TECNOLOGIA LTDA.**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 42.516.173/0001-07; e **INDÚSTRIA DE MÓVEIS BARTIRA LTDA.**, sociedade

empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 59.105.825/0001-13; todas com principal estabelecimento na Avenida das Nações Unidas, nº 12.995, 2º, 3º, 4º e 5º andares, Brooklin Paulista, São Paulo/SP, CEP 04578-000 (“Grupo Casas Bahia” ou “Requerente”) (**doc. 1**), vêm, por seus advogados (**doc. 2**), com fundamento no art. 47 e ss. da Lei nº 11.101/2005, formular o presente **PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, o que fazem com base nas razões de fato e fundamentos de direito a seguir aduzidos.

HISTÓRICO E ATIVIDADE DO GRUPO REQUERENTE

1. Com mais de 70 (setenta) anos de história, o Requerente Grupo Casas Bahia é uma das maiores e mais tradicionais companhias do setor de varejo de móveis, eletrodomésticos e eletroeletrônicos do país, resultante da associação das operações das Casas Bahia e do Ponto Frio e cuja trajetória se confunde com a própria história do varejo brasileiro.
2. Ao longo de sua jornada, o Requerente construiu uma relação de proximidade com milhões de brasileiros, tornando-se muito mais do que uma rede de varejo: uma marca presente na vida, na memória e no cotidiano de gerações de famílias.



3. A origem do Requerente Grupo Casas Bahia remonta a 1952, quando tiveram início as atividades de comercialização de itens de cama, mesa e banho, sobretudo para trabalhadores migrantes nordestinos. Em homenagem a esses primeiros clientes, especialmente os baianos, a rede, cuja primeira loja foi inaugurada em 1957 em São Caetano do Sul/SP, passou a se chamar “**Casas Bahia**” em 1960, com a abertura de sua segunda unidade. Hoje, além do *e-commerce*, são mais de 700 (setecentas) lojas físicas em operação.

4. Desde o início de suas atividades, o Grupo Casas Bahia preservou uma relação de proximidade com as classes populares, tornando-se referência na estruturação dos lares de gerações de famílias brasileiras.

5. Um dos principais pilares dessa relação foi a democratização do acesso ao crédito: o Requerente consolidou o crediário (materializado no icônico “carnê”) como instrumento de inclusão de milhões de brasileiros no consumo de bens duráveis, modelo que permanece presente na operação do Grupo Casas Bahia até os dias atuais¹. Essa vocação de estar próxima dos consumidores e atender às necessidades de diferentes gerações de brasileiros, sintetizada no célebre *slogan* “Dedicação Total a Você”, contribuiu para consolidar o Requerente como uma das marcas de maior reconhecimento no varejo brasileiro.



6. Ao longo das décadas seguintes, a Casas Bahia ampliou

¹ <https://estudio.folha.uol.com.br/casas-bahia/2025/09/casas-bahia-moderniza-carne-para-dar-mais-praticidade-e-confianca-ao-consumidor.shtml>.

suas operações, de modo a tornar-se referência no varejo de móveis, eletrodomésticos e eletroeletrônicos. A título exemplificativo, em 1970, o Grupo Casas Bahia adquiriu a financeira Intervest e, em 1972, a rede de lojas Piratininga, expandindo, assim, suas operações para o litoral e para a capital paulista. Não foi só isso. Em 1978, a então Casas Bahia adquiriu a Indústria de Móveis Bartira Ltda., a maior fábrica de móveis da América Latina.

7. Em meados de 2009, teve início um dos mais relevantes movimentos societários de sua trajetória, que culminou na atual estrutura do Grupo Casas Bahia, ora Requerente: **a associação entre a Casas Bahia e a Globex Utilidades S.A.², detentora da marca Ponto Frio**. Tal acordo de associação foi celebrado pela Companhia Brasileira de Distribuição (“GPA”)³.

8. A associação foi implementada em novembro de 2010, com a incorporação das ações da Nova Casas Bahia S.A. pela Globex, que, em meados de 2012, passou a ser denominada de Via Varejo S.A.

9. Posteriormente, em 2016, o Grupo Casas Bahia aprovou a reorganização societária para integração dos negócios de comércio eletrônico desenvolvidos pela Requerente Cnova Comércio Eletrônico S.A. aos seus negócios, passando a Cnova a ser sua subsidiária integral. Com isso, houve a integração dos negócios das lojas físicas e virtuais de Casas Bahia e Ponto Frio com o *e-commerce* Extra.com.

10. Em 2019, o GPA alienou, em oferta realizada em pregão da B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão (“B3”), a totalidade de sua participação no Grupo Casas Bahia, deixando, assim, de ser acionista controlador do Requerente.

² Como parte do processo de construção de uma imagem corporativa unificada, em meados de 2012, o Grupo Casas Bahia aprovou a mudança da denominação social de Globex para Via Varejo S.A. (“Via Varejo”).

³ <https://oglobo.globo.com/economia/pao-de-acucar-dono-do-ponto-frio-compra-casas-bahia-3186373>.

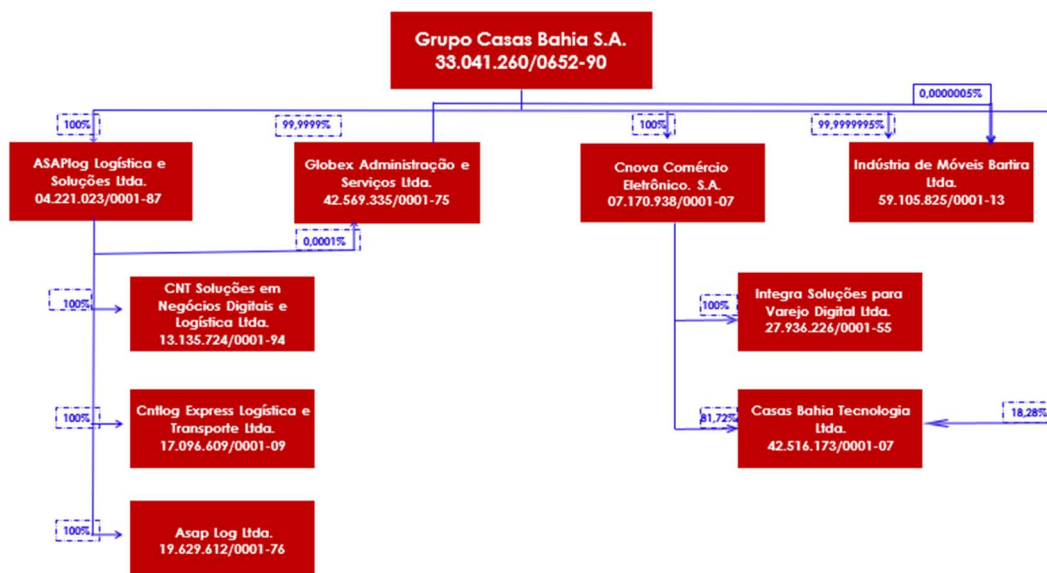
11. No mesmo ano, como resultado da cisão parcial da Cnova, as atividades de comércio eletrônico das marcas Ponto Frio, Casas Bahia e Extra.com passaram a ser diretamente concentradas e exercidas pelo Requerente, incluindo, dentre as atividades até então desenvolvidas pela Cnova, o comércio eletrônico, inclusive operações de *marketplace*, e operações de *fullcommerce* envolvendo a aquisição de estoques.

12. Nos anos seguintes, o Requerente avançou também em seu reposicionamento institucional: em agosto de 2021, passou a se denominar Grupo Via Varejo e, **em setembro de 2023, adotou sua atual denominação, Grupo Casas Bahia S.A.**, incorporando ao nome empresarial sua principal marca e unidade de negócios, com o objetivo de reforçar sua identidade corporativa.

13. Assim, ao longo de sucessivas etapas de associação, integração operacional, reorganização societária e transformação digital, formou-se a estrutura empresarial que hoje corresponde ao Requerente Grupo Casas Bahia, varejista omnicanal de alcance nacional, que emprega mais de 20.000 (vinte mil) colaboradores diretos e atende a mais de 105.000.000 (cento e cinco milhões) de consumidores em suas lojas físicas e *e-commerce* (1P e *marketplace*), por meio das marcas Casas Bahia, Ponto Frio, Extra.com e Bartira:



14. Também integram essa estrutura as Requerentes ASAP Logística e Soluções Ltda., ASAP Log Ltda., CNT Soluções em Negócios Digitais e Logística Ltda. e CNTLOG Express Logística e Transporte Ltda., inseridas na vertical de logística e soluções para *e-commerce* do Grupo Casas Bahia entre os anos de 2021 e 2022; Integra Soluções para Varejo Digital Ltda. e Casas Bahia Tecnologia Ltda., vinculadas às frentes de varejo digital e tecnologia; e Globex Administração e Serviços Ltda., integrante da estrutura corporativa e societária do Grupo Requerente, conforme organograma ora apresentado:



15. A marca **Casas Bahia** (que, como demonstrado, possui mais de 7 [sete] décadas de atuação) possui ampla presença no comércio eletrônico, tanto por meio da venda direta de produtos ao consumidor ("1P"), quanto por meio de sua plataforma de *marketplace*, na qual terceiros comercializam seus produtos ("3P"). Conta, ainda, com um dos aplicativos (apps) mais baixados do país e com mais de 700 (setecentas) lojas físicas, localizadas em 21 (vinte e um) estados brasileiros e no Distrito Federal. É reconhecida como uma das marcas *Top of Mind* por 15 (quinze) anos consecutivos e figura entre as marcas mais valiosas do Brasil, segundo *ranking* da consultoria Interbrand, com avaliação de aproximadamente R\$ 700.000.000,00

(setecentos milhões de reais).

16. Por sua vez, a marca **Ponto Frio** também possui longa tradição junto aos consumidores brasileiros, sendo uma das varejistas líderes de mercado e referência em inovação e produtos de tecnologia. A marca mantém forte operação online nos modelos 1P e 3P (isto é, mediante a venda direta de produtos aos consumidores e a disponibilização de seu *marketplace* para a comercialização de produtos por terceiros), por meio do *site*, além de aplicativo próprio, estando suas mais de 65 (sessenta e cinco) lojas físicas concentradas nas regiões Sudeste, Sul e Centro-Oeste do país.

17. Já a marca **Extra.com** opera exclusivamente no *e-commerce*, igualmente nos modelos 1P e 3P, combinando a venda direta de produtos com a oferta de produtos comercializados por terceiros em seu *marketplace*, no qual oferece amplo número de SKUs — itens automotivos, fraldas, móveis, utilidades domésticas, entre outros. Em 2013, a Extra.com foi o primeiro *e-commerce* a lançar uma plataforma de *marketplace* no país, o que reforçou seu posicionamento e ampliou significativamente o sortimento de produtos disponibilizados aos consumidores.

18. Por fim, a marca **Bartira** (que, como dito, é a maior fábrica de móveis da América Latina) representa 35% (trinta e cinco por cento) da venda de móveis do Requerente, produzindo cerca de 750 (setecentos e cinquenta) produtos por hora.

19. O histórico apresentado comprova que o Grupo Requerente detém uma operação construída ao longo de mais de 70 (setenta) anos de história, de dimensão nacional e expressiva relevância econômica e social, com marcas que integram o imaginário popular brasileiro.

20. A dimensão social e econômica do Grupo Casas Bahia é

inequívoca e de conhecimento público. Como exposto, por meio de seu tradicional modelo de crediário, permite que famílias de baixa renda tenham acesso a bens móveis essenciais ao cotidiano doméstico. Além disso, gera mais de 20.000 (vinte mil) empregos diretos e centenas de milhares de empregos indiretos em todo o Brasil, mantendo relações com milhares de fornecedores, que vão desde a indústria nacional de eletrodomésticos e móveis, até pequenos lojistas do *marketplace*.

21. Assim, seja pela geração de empregos e riquezas, seja por sua relevantíssima função social, é inequívoca a importância da preservação das atividades do Requerente Grupo Casas Bahia – cujo pedido de recuperação judicial é apresentado em litisconsórcio ativo (art. 113⁴ do Código de Processo Civil) e consolidação processual (art. 69-G⁵ da Lei nº 11.101/2005).

PRINCIPAIS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA E NECESSIDADE DESTES PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

22. Não obstante sua trajetória sólida, relevância histórica e atuação consolidada no mercado brasileiro, o Grupo Casas Bahia está enfrentando a pior crise financeira desde a sua fundação, decorrente principalmente de fatores externos, que impuseram um aumento considerável de seu passivo nos últimos anos.

23. Parte relevante desse cenário de crise remonta ao período subsequente à associação entre as operações da Casas Bahia e do Ponto Frio, marcado pelo desafio de integração de operações de grande porte e pela necessidade de adaptação à acelerada transformação digital do mercado varejista. Esse cenário exigiu, a partir de 2019, vultosos investimentos em tecnologia, logística e *marketplace*, com o

⁴ Art. 113. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando: I - entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide; II - entre as causas houver conexão pelo pedido ou pela causa de pedir; III - ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito.

⁵ Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.

fito de assegurar a competitividade do Grupo Requerente frente aos demais *players* do varejo digital.

24. Ainda, em meados de 2020, a pandemia mundial de Covid-19 impactou de maneira avassaladora e completamente inesperada a economia global. Infelizmente, o setor varejista não ficou imune aos severos efeitos decorrentes da referida crise mundial⁶.

25. No caso do Grupo Casas Bahia, os impactos foram especialmente relevantes: de um lado, o fechamento temporário das lojas físicas (historicamente um dos principais canais de venda e de concessão de crédito do Requerente); de outro, a necessidade de acelerar, de forma ainda mais intensa e onerosa, sua estratégia digital.

26. Embora a fase inicial do processo de intensificação dos investimentos em digitalização tenha sido realizada em um ambiente de juros historicamente reduzidos, com a taxa SELIC em 2% (dois por cento) ao ano, a partir de 2021, o cenário macroeconômico sofreu abrupta reversão, com um dos mais intensos ciclos de aperto monetário da história recente do Brasil: a taxa SELIC saltou para 13,75% (treze vírgula setenta e cinco por cento) ao ano, atingindo o patamar de 15% (quinze por cento) ao ano em 2025.

27. A elevação das taxas de juros produziu efeitos especialmente severos sobre o Requerente, cujo modelo de negócios é intensivo em capital de giro e depende estruturalmente de (i) operação de Crédito Direto ao Consumidor com Interveniência (“CDCI”); (ii) operações de risco sacado com fornecedores e (iii) dívida corporativa para sustentação de estoques.

⁶ <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/macroeconomia/com-pandemia-varejo-elimina-75-2-mil-lojas/> e <https://www.estadao.com.br/opiniao/o-impacto-da-pandemia-no-comercio-varejista/>.

28. Tal cenário alterou as premissas econômicas sobre as quais sua estrutura financeira havia sido constituída, fazendo com que custos financeiros até então administráveis passassem, em curto espaço de tempo, a consumir parcela substancial dos resultados e da geração de caixa do Grupo Casas Bahia.

29. Como era de se esperar, o aumento das taxas de juros, somado à inflação acumulada no período, comprimiu a renda disponível e o poder de compra das famílias (especialmente das classes populares, que historicamente constituem parcela relevante do público consumidor do Requerente), o que reduziu a demanda por bens duráveis, aumentou a inadimplência no crédito ao consumo e acirrou a concorrência, inclusive com plataformas internacionais, em um varejo marcado por margens cada vez mais pressionadas.

30. O efeito combinado dos supracitados fatores criou um cenário de fragilidade que culminou, em meados de 2023, na necessidade de adoção de medidas mais profundas de reestruturação operacional, materializadas na implementação do Plano de Transformação⁷, que contemplou, entre outras medidas: (i) o encerramento de 55 (cinquenta e cinco) lojas deficitárias até o final daquele ano; (ii) a redução de aproximadamente 8.600 (oito mil e seiscentas) posições de trabalho; (iii) a redução de mais de R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais) em estoques; (iv) a redução de cerca de 60% (sessenta por cento) dos investimentos; e (v) a readequação de centros de distribuição.

31. Tais medidas produziram resultados operacionais concretos. A prova disso é que, naquele ano, o Requerente registrou sua primeira geração anual de caixa livre após 3 (três) anos. Contudo, apesar desses avanços, as medidas não foram suficientes para neutralizar o impacto cada vez mais relevante do serviço da dívida sobre a geração de caixa do Grupo Casas Bahia.

⁷ <https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/ce9bff9f-fb19-49b9-9588-c4c6b7052c9c/4ec2375b-f021-c73f-d987-0750b2429ddd?origin=2>.

32. Ao final do primeiro trimestre de 2024, o Requerente se viu diante de um cronograma de amortizações incompatível com a geração de caixa então projetada: apenas entre 2024 e 2027, seriam desembolsados aproximadamente R\$ 4.800.000.000,00 (quatro bilhões e oitocentos milhões de reais) em principal e juros de suas dívidas financeiras quirografárias.

33. Nesse diapasão, o Grupo Casas Bahia apresentou o pedido de homologação de Plano de Recuperação Extrajudicial nº 1065066-61.2024.8.26.0100, com vistas a alongar o seu passivo financeiro quirografário. O Plano de Recuperação Extrajudicial foi homologado, com fulcro no art. 164, § 5º, da Lei nº 11.101/2005, tendo a r. sentença transitado em julgado há aproximadamente 2 (dois) anos.

34. Não há dúvidas de que a Recuperação Extrajudicial foi exitosa para o Grupo Casas Bahia. O Plano de Recuperação Extrajudicial contou com a adesão dos credores por ele abrangidos e, assim, o ora Requerente equalizou seus débitos junto aos seus credores quirografários financeiros.

35. Não obstante, a conjugação atípica dos fatores macroeconômicos e operacionais acima descritos, que impactaram o setor varejista como um todo, fez com que o Grupo Casas Bahia continuasse a enfrentar dificuldades econômico-financeiras, as quais precisam ser urgentemente endereçadas.

36. De todo modo, o Requerente tem plena convicção de que a crise ora enfrentada é absolutamente transitória. Trata-se de desequilíbrio conjuntural, e não estrutural, que não compromete a solidez, a relevância e a reputação do Grupo Casas Bahia no Brasil. A viabilidade econômica do Grupo Casas Bahia é cristalina, e está sendo endereçada a partir de diversas frentes de reestruturação – dentre elas, redução de custos operacionais a partir da demissão de cerca de 3.000 (três mil) funcionários e o fechamento de quase 300 (trezentas) lojas no presente mês de

agosto, além do ajuizamento deste pedido de recuperação judicial como forma de equalizar seu relevante passivo.

37. À vista disso, é certo que o deferimento deste pedido recuperacional é indispensável para a readequação do passivo do Grupo Casas Bahia, permitindo que se restabeleça o seu equilíbrio financeiro e se viabilize o cumprimento ordenado de suas obrigações perante credores (sujeitos e não sujeitos), fornecedores e colaboradores. Dito de outro modo, a recuperação judicial se apresenta, neste momento, como o meio jurídico adequado e apto a assegurar a continuidade das atividades, preservar empregos e os interesses dos próprios credores, em consonância com o princípio basilar insculpido no art. 47⁸ da Lei nº 11.101/2005.

COMPETÊNCIA DESTE D. JUÍZO

38. O foro competente para processar o pedido de recuperação judicial é, nos termos do art. 3º da Lei nº 11.101/2005, aquele em que está localizado o principal estabelecimento do Requerente – o qual deve ser compreendido como *“aquele de onde partem as decisões empresariais, e não necessariamente a sede indicada no registro público”*, conforme Enunciado 466 da V Jornada de Direito Civil do Conselho de Justiça Federal⁹.

39. Neste sentido, também é a jurisprudência pátria:

“DIREITO EMPRESARIAL. AGRADO INTERNO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFINIÇÃO DE JUÍZO COMPETENTE. CRITÉRIO DO PRINCIPAL
--

⁸ Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

⁹ Confira-se a íntegra do referido Enunciado 466: *“Para fins do Direito Falimentar, o local do principal estabelecimento é aquele de onde partem as decisões empresariais, e não necessariamente a sede indicada no registro público”*.

ESTABELECIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...)

II. Questão em discussão. 4. A questão em discussão consiste em saber se o juízo competente para processar a recuperação judicial deve ser definido com base no critério material do 'principal estabelecimento', considerando o centro de direção e administração das atividades empresariais, ou se prevalece a sede formal ou outros elementos como balanços patrimoniais e relação de credores. III. Razões de decidir 5. **O 'principal estabelecimento' do devedor, para fins de competência, deve ser aferido materialmente, considerando o centro de direção e administração das atividades, o maior volume de negócios e o núcleo de governança, conforme entendimento consolidado desta Corte.** 6. A decisão agravada destacou que os elementos probatórios indicam a concentração das operações logísticas e financeiras em Aparecida de Goiânia, incluindo emissão significativamente superior de notas fiscais e posse da sede operacional naquele município.

Tese de julgamento: 1. **O 'principal estabelecimento' do devedor, para fins de competência em recuperação judicial, deve ser aferido materialmente, considerando o centro de direção e administração das atividades, o maior volume de negócios e o núcleo de governança, e não a sede formal em cadastros fiscais.** 2. A competência absoluta em matéria de recuperação judicial prevalece sobre a prevenção. 3. O conflito de competência limita-se à definição do juízo competente, cabendo ao juízo declarado competente a reavaliação de atos processuais, se necessário.”¹⁰

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – Pedido de tutela cautelar em caráter antecedente como medida preparatória para posterior pedido de recuperação judicial – Ajuizamento da ação na Comarca de Iepê (Juízo suscitado) – Determinação de redistribuição da ação à Comarca de Rancharia, ao argumento de que naquela Comarca os autores possuem maior volume de negócios, considerando a área de cultivo de soja e milho – Não cabimento – **Núcleo decisório, administrativo e contábil do grupo econômico está situado no Município de Iepê, onde a atividade administrativa se mantém centralizada**

¹⁰ STJ. Agravo Interno no Conflito de Competência nº 214.133/SP. Rel. Min. João Otávio de Noronha. Segunda Seção. J. 11/3/2026. Grifamos.

– Observância do art. 3º, da Lei 11.101/2005 -
Precedentes – Conflito conhecido para declarar a
competência do Juízo suscitado.”

Trecho do voto: “Aludido dispositivo legal [art. 3º da Lei nº 11.101/2005] consagra a regra geral da competência para ações de falência e recuperação judicial, como o principal estabelecimento do devedor. Nos documentos juntados aos autos de origem, verifica-se que no instrumento de procuração (fls. 343/344), nos livros contábeis (443/614), nos atos constitutivos e certidões cadastrais de ambos os requerentes integrantes do grupo econômico, consta o Município de Iepê, como endereço da sede administrativa (...). Destarte, **depreende-se dos autos, que, não obstante grande parte da atividade agrícola de cultivo do grupo econômico esteja sendo realizada no Município de Rancharia, o principal estabelecimento das empresas, ou seja, o núcleo decisório, administrativo, econômico e contábil, onde a atividade se mantém centralizada, está situada no Município de Iepê. Assim, de rigor o reconhecimento da competência do Juízo suscitado, onde se encontra o núcleo da gestão corporativa do grupo econômico, de onde parte as decisões administrativas e financeiras.**”¹¹

40. No presente caso, é nesta Comarca de São Paulo/SP que está localizada a sede do Grupo Casas Bahia (Avenida das Nações Unidas, nº 12.995, 2º, 3º, 4º e 5º andares), sendo também neste Município, especificamente na Rua Flórida, nº 1.970, que se situa sua maior loja-conceito e o seu centro administrativo e decisório, onde são definidas as decisões estratégicas, financeiras e operacionais relativas às atividades desenvolvidas.

41. Também é nesta comarca onde está localizada a maior parte das lojas do Grupo Casas Bahia¹², sendo mesmo em São Paulo seu maior volume de negócios. Além das operações financeiras relevantes contratadas majoritariamente nesta comarca, é aqui que se concentra o maior volume de vendas do Grupo Casas

¹¹ TJSP. Conflito de Competência Cível nº 0003715-50.2023.8.26.0000. Des. Rel. Francisco Bruno; J. 2/5/2023. Grifamos.

¹² Como demonstra o site <https://ri.grupocasasbahia.com.br/a-companhia/lojas/>.

Bahia. Das suas mais de 700 (setecentas) lojas em território nacional, 245 (duzentas e quarenta e cinco) estão no Estado de São Paulo, sendo a maioria delas nesta Capital.

42. Não por outro motivo, e como não poderia deixar de ser, foi nesta Comarca que tramitou o já encerrado processo de Recuperação Extrajudicial nº 1065066-61.2024.8.26.0100, tendo o D. Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP reconhecido que o principal estabelecimento do Grupo Casas Bahia está aqui localizado.

43. Assim, à luz do art. 3º da Lei nº 11.101/2005, bem como da jurisprudência pacífica, não há dúvidas de que este D. Juízo é o competente para processar e julgar o presente pedido de recuperação judicial.

PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

44. Além de o Requerente preencher absolutamente todos os requisitos subjetivos previstos pela Lei nº 11.101/2005, nos termos dos arts. 1º¹³ e 48¹⁴ da Lei nº 11.101/2005, preenche também os requisitos objetivos previstos no art. 51 do mesmo diploma legal, a fim de que este pedido de recuperação judicial possa ser ajuizado e ter o seu processamento prontamente deferido. Abaixo, colaciona-se a tabela de documentos juntados à presente petição inicial:

¹³ Art. 1º Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor.

¹⁴ Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Doc. 1	Documentos de constituição do Requerente, eleição dos administradores e ficha cadastral demonstrando o exercício das atividades há mais de 2 (dois) anos (arts. 1º, 48 e 51, inciso V, da Lei nº 11.101/2005);
Doc. 2	Procurações outorgadas aos patronos do Requerente;
Doc. 3	Autorizações societárias necessárias ao ajuizamento do presente pedido de recuperação judicial;
Doc. 4	Certidão de distribuição falimentar, obtida no município onde está situada a sede da empresa, demonstrando que jamais foi falida nem obteve a concessão de recuperação judicial (art. 48, incisos I, II e III, da Lei nº 11.101/2005);
Doc. 5	Certidões de distribuição criminal, demonstrando que o Requerente, assim como seus sócios e administradores jamais foram condenados por qualquer dos crimes previstos pela Lei nº 11.101/2005 (art. 48, inciso IV, da Lei nº 11.101/2005);
Doc. 6	Certidão de distribuição de processos cíveis e fiscais em nome do Requerente;
Doc. 7	Certidão de distribuição de processos trabalhistas em nome do Requerente;
Doc. 8	Demonstrações contábeis do Requerente, compostas pelos balanços patrimoniais, demonstrações de resultados, relatórios de fluxo de caixa dos últimos 3 (três) exercícios sociais, e, também, as que foram levantadas especialmente ¹⁵ para instruir o presente pedido de recuperação judicial, com a descrição do grupo societário (art. 51, inciso II, da Lei nº 11.101/2005);
Doc. 9	Relação nominal dos credores do Requerente, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive, aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com indicação do valor atualizado do crédito, discriminando origem, regime e vencimentos (art. 51, III, da Lei nº 11.101/2005);
Doc. 10	Relação de colaboradores do Requerente, com a indicação de suas respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito (art. 51, inciso IV, da Lei nº 11.101/2005) – a ser apresentada em petição apartada, protocolada em segredo de justiça;
Doc. 11	Relação de bens particulares dos sócios controladores e administradores (art. 51, inciso VI, da Lei nº 11.101/2005) – a ser apresentada em petição

¹⁵ As demonstrações contábeis especiais ora acostadas foram levantadas especificamente para instruir o presente pedido, em estrito atendimento ao art. 51, II, da Lei nº 11.101/2005, possuindo caráter preliminar e não auditado. As referidas informações abrangem o período compreendido entre o encerramento do último exercício social e a data mais próxima do ajuizamento deste Pedido de Recuperação Judicial, tendo sido elaboradas com base nos registros contábeis disponíveis até o presente momento, ainda sujeitas à conclusão dos procedimentos internos de fechamento, à finalização dos trabalhos de auditoria independente e a eventuais ajustes técnicos supervenientes, inclusive aqueles decorrentes da revisão de estimativas contábeis e da avaliação de eventos subsequentes.

	apartada, protocolada em segredo de justiça;
Doc. 12	Extratos atualizados das contas bancárias e aplicações financeiras do Requerente (art. 51, inciso VII, da Lei nº 11.101/2005) – a serem apresentados em petição apartada, protocolada em segredo de justiça;
Doc. 13	Certidões de protesto extraídas nas comarcas da sede e filiais do Requerente (art. 51, inciso VIII, da Lei nº 11.101/2005) ¹⁶ ;
Doc. 14	Relações subscritas pelo Requerente das ações judiciais e procedimentos arbitrais em que esta figura como parte, com indicação da estimativa dos valores demandados (art. 51, inciso IX, da Lei nº 11.101/2005);
Doc. 15	Relatório detalhado do passivo fiscal (art. 51, inciso X, da Lei nº 11.101/2005);
Doc. 16	Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante do Requerente (art. 51, inciso XI, da Lei nº 11.101/2005); e
Doc. 17	Instrumentos celebrados com os credores detentores de créditos previstos no art. 49, § 3º da Lei nº 11.101/2005 (art. 51, inciso XI, da Lei nº 11.101/2005).

45. No que tange aos documentos exigidos pelos incisos IV (relação de empregados), VI (relação de bens dos administradores) e VII (extratos das contas bancárias e aplicações financeiras) do art. 51 da Lei nº 11.101/2005, o Grupo Casas Bahia informa que, ante o teor e a relevância das informações neles prestadas – isto é, informações pessoais de seus representantes e colaboradores, protegidas pelo sigilo assegurado pelo art. 5º, X¹⁷, da Constituição Federal –, **tais documentos estão sendo apresentados em segredo de justiça**, devendo seu acesso ser franqueado apenas a este D. Juízo, à I. Administração Judicial e ao D. Ministério Público.

46. Nesse sentido, inclusive, o art. 4º da Recomendação nº 103 do Conselho Nacional de Justiça dispõe que deve ser decretado **“o sigilo dos documentos contendo a relação de bens particulares dos sócios e/ou administradores da devedora”**.

¹⁶ Em razão do elevado número de filiais do devedor (mais de 700 [setecentas], pois cada uma delas corresponde a uma loja física), apresentam-se, nesta oportunidade, os comprovantes de solicitação das respectivas certidões perante os cartórios competentes. As certidões serão apresentadas oportunamente, tão logo sejam emitidas.

¹⁷ Art. 5º, X. São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

47. Ressalta-se, ademais, que o Grupo Casas Bahia está aguardando a emissão de poucas certidões e documentos faltantes, de modo que alguns¹⁸ dos documentos exigidos pela legislação recuperacional não estão sendo apresentados nesta oportunidade. Considerando, todavia, a urgência na apresentação do presente pedido de recuperação judicial (conforme se demonstrará pormenorizadamente no capítulo seguinte), fez-se necessário o seu ajuizamento antes de obtida a documentação completa, sendo imprescindível a imediata apreciação de seu processamento, com a ulterior juntada dos documentos faltantes nestes autos, conforme amplamente admitido por este E. TJSP¹⁹.

48. Frisa-se que toda a documentação faltante será apresentada nestes autos em poucos dias, tão logo seja obtida. Assim, não há que se falar em prejuízo, a quem quer que seja, em razão da ausência (absolutamente temporária) de tais documentos.

49. Com efeito, é certo que os requisitos legais se encontram atendidos, não havendo óbice ao urgentíssimo deferimento do processamento deste pedido de recuperação judicial.

¹⁸ Quais sejam: as certidões de protestos das filiais, algumas demonstrações financeiras, a relação de bens de 2 (dois) administradores e algumas certidões cuja emissão já foi solicitada (vide comprovantes ora anexados), mas que aguardam envio pelo respectivo Tribunal.

¹⁹ “AGRAVO DE INSTRUMENTO. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.** (...) Deferimento do processamento. Insurgência do credor. Efeito suspensivo indeferido. 1. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO PRODUTOR RURAL. Comprovação do exercício da atividade empresarial por mais de dois anos. Art. 48, caput e §§ 2º a 5º da Lei nº 11.101/2005. Empresário inscrito na Junta Comercial em data posterior ao ajuizamento do pedido recuperacional. Registro que ostenta mero caráter declaratório, e não constitutivo, da atividade empresarial. Doutrina. Jurisprudência desta C. Câmara. 2. **DOCUMENTOS PREVISTOS NO ART. 51 DA LRF. Possibilidade de juntada após o deferimento do pedido. Documentação carreada aos autos até então suficiente para apreciação do pedido de recuperação judicial.** Jurisprudência. Recurso desprovido.” (TJSP. Agravo de Instrumento nº 2336261-51.2023.8.26.0000. Relator Des. J.B. Paula Lima. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. J. 17/7/2024. Grifamos).

ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DO *STAY PERIOD* EM CASO DE REALIZAÇÃO DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA

50. O presente caso não denota necessidade de constatação prévia (art. 51-A²⁰ da Lei nº 11.101/2005), que é faculdade do D. Juízo, quando reputar necessário, porque o funcionamento do Grupo Casas Bahia é público e notório, de modo que estão evidentes as suas reais condições de funcionamento. Além disso, são facilmente aferíveis a regularidade e a completude da documentação apresentada com a petição inicial.

51. Contudo, na remota hipótese de este D. Juízo determinar a realização de constatação prévia (art. 51-A da Lei nº 11.101/2005) para que sejam apuradas as reais condições de funcionamento da Requerente – o que, acredita-se, não ocorrerá, dado que é de conhecimento público que o Grupo Casas Bahia permanece em pleno funcionamento –, devem ser antecipados os efeitos do *stay period*, conforme faculta o art. 6º, § 12²¹, da Lei nº 11.101/2005.

52. O requisito da probabilidade do direito exigido pelo art. 300 do Código de Processo Civil está devidamente preenchido. Além de o Grupo Casas Bahia ter apresentado toda a documentação exigida pela Lei nº 11.101/2005 na presente oportunidade²², tão logo seja deferido o processamento deste pedido de recuperação judicial, os débitos atinentes às ações e execuções de instituições financeiras, fornecedores e credores trabalhistas estarão sujeitos aos efeitos da

²⁰ Art. 51-A. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, poderá o juiz, quando reputar necessário, nomear profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade, para promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial.

²¹ Art. 6º, § 12. Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial.

²² Exceto pelos poucos documentos faltantes supracitados, que serão em breve apresentados.

presente ação (art. 49, *caput*,²³ da Lei nº 11.101/2005) e deverão ser pagos nos termos do Plano de Recuperação Judicial a ser oportunamente apresentado.

53. No entanto, como já indicado, diante da crise econômico-financeira vivenciada, a Requerente necessita da proteção **imediata** dos seus recursos, a fim de que sejam utilizados no seu processo de soerguimento, independentemente da apreciação do pedido de processamento da recuperação judicial, caso este seja postergado em razão da constatação prévia.

54. Assim, na remota hipótese de ser determinada a realização de constatação prévia, devem ser antecipados os efeitos do *stay period* pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do art. 6º, § 4º da Lei nº 11.101/2005, sob pena de, diante do prosseguimento das medidas constritivas em curso, restarem completamente esvaziadas as atividades que este pedido recuperacional busca preservar.

NECESSÁRIA CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA

55. Uma vez deferido o processamento desta recuperação judicial em consolidação processual – ou, subsidiariamente, antecipados os efeitos do *stay period*, conforme art. 6º, § 4º da Lei nº 11.101/2005 –, é urgente e necessária a concessão de tutela de urgência (art. 300, *caput*²⁴, do Código de Processo Civil), sob pena de esvaziar o resultado útil deste processo, para que sejam:

- (i) obstadas as decretações/declarações de vencimento antecipado de contratos fundadas exclusivamente no ajuizamento deste procedimento recuperacional e/ou no

²³ Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

²⁴ Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

- inadimplemento de obrigações não pecuniárias, fundamentadas em cláusulas de *ipso facto* de insolvência, *cross-default* e outros *covenants* não financeiros;
- (ii) obstadas quaisquer retenções ou amortizações de recebíveis extraordinárias, que não sigam o fluxo ordinário dos contratos elencados, fundadas exclusivamente em cláusulas de *ipso facto* de insolvência, de *cross-default* e/ou no inadimplemento de outros *covenants* não financeiros;
 - (iii) mantidas as entregas de mercadorias já compradas pelo Grupo Casas Bahia e em trânsito;
 - (iv) impedida a excussão de garantias fiduciárias sobre os bens móveis que compõem o estoque do Grupo Casas Bahia, sob pena de impossibilitar a entrega dos produtos aos consumidores e, conseqüentemente, paralisar por completo suas atividades;
 - (v) mantidos os contratos essenciais ora relacionados (de serviços tecnológicos, de segurança, benefícios dos funcionários e aluguéis dos imóveis operacionais); e
 - (vi) liberados, em favor do Requerente, todos os valores relativos a depósitos recursais trabalhistas referentes a créditos sujeitos ao presente procedimento recuperacional.

56. **A concessão da tutela de urgência é temporária e conservatória e não implica, sob qualquer aspecto, perigo de dano reverso aos credores.** Ao contrário: os supracitados e necessários pleitos jamais visam extinguir créditos ou suprimir garantias, mas apenas pretendem a mera suspensão (e não extinção) de atos constritivos em cadeia e desordenados, com o objetivo, justamente, de propiciar ambiente negocial efetivo e satisfatório para todas as partes envolvidas e, ao fim, permitir a continuidade das atividades do Grupo Casas Bahia.

Manutenção dos Contratos Conforme seu Fluxo Ordinário | Impedimento de Vencimento Antecipado e Retenções Extraordinárias Fundamentados em Cláusulas *Ipsa Facto* de Insolvência, de *Cross-Default* e Outros *Covenants* Não Financeiros

57. É certo que diversos contratos financeiros e comerciais firmados pelo Grupo Casas Bahia, **os quais nem sequer estão com obrigações pecuniárias em atraso** (apesar do contexto de severa crise enfrentada), contêm cláusulas de vencimento antecipado vinculado ao mero ajuizamento deste feito (*ipso facto* de insolvência), além de cláusulas de *cross-default* (vencimento antecipado cruzado) e vinculadas a outros *covenants* não financeiros (obrigações de fazer de natureza acessória), como é padrão conterem.

58. A ocorrência de tais eventos deflagraria o **vencimento de praticamente todos os contratos celebrados pelo Grupo Casas Bahia**, acarretando a exigibilidade imediata de todo o passivo bancário e de fornecimento do Requerente, de modo a gerar uma crise sistêmica instantânea, certamente irreversível, com colapso do fluxo de caixa e desorganização total das operações (que, atualmente, já se sustentam no limite de sua capacidade financeira e operacional).

59. A circunstância é grave e já está ocorrendo, conforme se denota das notificações de vencimento antecipado já enviadas pelos fornecedores Hisense Gorenje do Brasil Importação e Comércio de Eletrodomésticos Ltda., Lenovo Tecnologia (Brasil) Limitada, pelo credor financeiro FIDC Bio-Stars e pelo locador de imóvel operacional FII-RL HSI Logística (**doc. 18**).

60. Entre os contratos que contêm cláusulas de *cross-default*, *ipso facto* de insolvência e outros *covenants* não financeiros que podem ensejar seu vencimento antecipado, com **exigibilidade imediata de valores que somam, aproximadamente, mais de R\$ 10.000.000.000,00 (dez bilhões de reais)**, destacam-se os elencados no documento anexo (**doc. 19**). Repita-se: **todos os contratos ora**

elencados estão com as respectivas obrigações pecuniárias de pagamento em dia, apesar da severa crise enfrentada pelo Requerente. Nesse contexto, o que se requer é apenas que este D. Juízo impeça a declaração/decretação de seu vencimento antecipado, bem como a retenção de garantias fiduciárias que excedam o fluxo ordinário do contrato, de modo a não onerar excessivamente quaisquer das partes e, cumulativamente, possibilitar a manutenção das atividades que este procedimento busca preservar.

61. É evidente que a invocação dessas cláusulas, com consequente retenção de recebíveis que superem o fluxo ordinário por descumprimento de *covenants* não financeiros, possui o potencial de deflagrar um colapso sistêmico imediato sobre o Grupo Casas Bahia ao provocar a exigibilidade **imediata** de, pelo menos, 60% (sessenta por cento) do fluxo mensal de entradas do Grupo Requerente. Nessa hipótese, o fluxo de caixa do Requerente seria totalmente esvaziado, com consequente inviabilização total de suas atividades em questão de dias – de modo a frustrar a própria finalidade deste processo recuperacional, em afronta direta ao princípio da preservação da empresa, consagrado no art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

62. Trata-se, portanto, de **risco real e irreversível**, cuja concretização comprometeria não apenas a efetividade do presente processo recuperacional, mas também a função social e o papel econômico de uma das mais tradicionais redes varejistas de móveis e eletrônicos do Brasil, frustrando o pagamento de impostos, dezenas de milhares de colaboradores, fornecedores, entre outros, em prol de poucas instituições (principalmente financeiras).

63. Destarte, considerando que o vencimento antecipado dos contratos em tela, ou ainda a retenção de recebíveis em montantes superiores ao fluxo

ordinário em razão do descumprimento pontual de *covenants* não financeiros²⁵, tem o condão de comprometer totalmente a manutenção das atividades do Requerente em poucos dias, restam comprovados o **perigo de dano** e o **risco de esvaziamento do resultado útil** deste processo, de modo a ensejar a concessão da tutela de urgência pleiteada.

64. Quanto à **probabilidade do direito aqui invocado**, não há dúvidas de que cabe a este D. Juízo Recuperacional, no exercício de sua competência exclusiva para deliberar sobre o patrimônio do Requerente, reconhecer a impossibilidade de decretação/declaração de vencimento antecipado de tais contratos (**doc. 19**), conforme admitido por este E. TJSP:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DE PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. (...) **IMPEDIMENTO DE VENCIMENTO ANTECIPADO DE CONTRATOS. MEDIDA QUE TOMADA NO INÍCIO DO PROCESSO RECUPERACIONAL, ANTES MESMO DA ANÁLISE DA NATUREZA DOS RESPECTIVOS CRÉDITOS, PODERIA INVIABILIZAR, NO NASCEDOURO, A CONTINUIDADE DO PROCESSO.** (...) DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO, NA PARTE CONHECIDA.

[Trecho do voto] Assim, embora o entendimento do C. STJ, seguido pelas C. Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, seja no sentido de que o dinheiro não pode considerado como ‘bem de capital essencial’ (...), **fato é que o vencimento antecipado de obrigações, com constrições em valores expressivos realizadas pelos bancos credores logo no início do processo de recuperação judicial, antes mesmo de qualquer análise sobre cada crédito pelo Juízo recuperacional, poderia inviabilizar a continuidade do procedimento, exterminando no nascedouro uma recuperação considerada inicialmente viável.**

²⁵ Como, por exemplo, a obrigação de divulgação dos resultados 2T26 ao mercado (que restou postergada em razão das medidas de reestruturação adotadas), o grau de endividamento mínimo da companhia, a adoção de medidas de insolvência previstas na Lei nº 11.101/2005, entre outros.

Portanto, trata-se de medida regularmente determinada pelo competente Juízo da recuperação judicial, à luz do princípio de preservação da empresa (art. 47 da Lei Federal n.º 11.101/2005), frente à análise das medidas que poderiam atingir irreversivelmente o patrimônio, as atividades essenciais e os negócios jurídicos substanciais da empresa devedora (nesse sentido, desta C. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, com citação de outros precedentes deste E. TJSP: A.I. n.º 2181772-90.2022.8.26.0000, Rel. Des. Cesar Ciampolini, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. em 27/10/2022).”²⁶

“DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**. RECURSO DESPROVIDO. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu tutela de urgência para declarar a impossibilidade de resolução contratual, e de vencimento antecipado, devido ao pedido de recuperação judicial. Pleito de prosseguimento da execução movida exclusivamente contra os fiadores prejudicado. **Cláusula de vencimento antecipado. Todos os créditos das recuperandas, vencidos e ainda não vencidos ao tempo do pedido de recuperação judicial, estarão sujeitos ao processo e ao plano de recuperação, enquanto aqueles ainda não vencidos devem conservar suas condições originais até deliberação em assembleia. O vencimento antecipado da dívida limita a aplicação da Lei 11.101/2005, que visa à preservação da empresa, prematura a revogação da tutela concedida devido ao perigo de dano reverso.** Recurso não conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido.”²⁷

65. As cláusulas *ipso facto* de insolvência, que preveem o vencimento ou liquidação antecipada da obrigação pelo mero fato de a parte requerer recuperação judicial (exatamente como no caso em tela), são há muito consideradas nulas pelo ordenamento jurídico²⁸, não podendo produzir quaisquer efeitos neste caso.

²⁶ TJSP. Agravo de Instrumento nº 2132785-52.2024.8.26.0000. Relator Des. Alexandre Lazzarini. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. J. 27/11/2024. Grifamos.

²⁷ TJSP. Agravo de Instrumento nº 2150857-53.2025.8.26.0000. Relator Des. J.B. Paula Lima. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. J. 17/9/2025. Grifamos.

²⁸ Como leciona Paulo Penalva Santos, tal cláusula não pode ser considerada válida pelo ordenamento jurídico brasileiro, pois o pedido de recuperação judicial não pode ser tido como causa legítima para a

66. Ora, ao impor que “[a]s obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas”, a Lei nº 11.101/2005 não apenas é imperativa, como efetivamente proíbe a rescisão de qualquer contrato e/ou o vencimento antecipado das obrigações que tenham sido assumidas/contratadas anteriormente ao pedido de recuperação judicial.

67. A razão para tanto é simples: garantir a correta aplicação do princípio basilar da preservação da empresa, impedindo que o mero ajuizamento da presente recuperação judicial possa, por si só, autorizar que os credores da companhia em crise se utilizem de tal circunstância como fundamento para rescindir ou vencer antecipadamente as obrigações, independentemente de inexistir qualquer real inadimplemento contratual – exatamente como no caso em análise, na medida em que **todos esses contratos nem sequer estão com suas obrigações pecuniárias ordinárias em atraso.**

68. De igual modo, o vencimento antecipado de contratos ou retenções/amortizações de recebíveis em valores superiores aos pagamentos ordinários, em razão de pontuais descumprimentos de *covenants* não financeiros (obrigações de fazer de natureza acessória, como o grau de endividamento da companhia, o fluxo mínimo de recebíveis em conta, entre outros) e incidência de cláusulas *cross-default*, tem o potencial de paralisar totalmente as atividades do Requerente em questão de dias – devendo ser imediatamente repelidos por este D.

resolução dos contratos da empresa recuperanda, já que os contratos em geral devem ser pautados tanto em razão da boa-fé, como “em razão e nos limites da sua função social, limitação que abrange tanto a liberdade de contratar quanto a de resolver unilateralmente os contratos.” Em suas palavras, “[o] contrato deve ser considerado em razão e nos limites da sua função social (artigo 421 do Código Civil), devendo assim ser afastada a eficácia da cláusula da que prevê o ajuizamento de recuperação judicial como motivo para rescisão do contrato” (SALOMÃO, Luis Felipe; SANTOS, Paulo Penalva. **Recuperação judicial, extrajudicial e falência: teoria e prática**. 3. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 297-443).

Juízo. A medida é amparada pela doutrina²⁹ e pela jurisprudência³⁰, que repelem a

²⁹ “Em casos especiais, quando a cláusula importar em ônus excessivo à recuperanda, poderá o juiz examinar a sua validade e eficácia à luz do princípio da preservação da empresa. Da mesma forma, nas hipóteses em que a obrigação não se sujeitar à recuperação judicial há que se examinar as particularidades do caso concreto, não sendo razoável admitir, em regra, que a cláusula de vencimento antecipado inviabilize por completo o esforço recuperatório (especialmente quando há garantias envolvidas)” (SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; e TELLECHEA, Rodrigo. **Recuperação Judicial e Falência, teoria e prática na Lei 11.101/2005**, Ed. Almedina, 4ª Edição revisada, atualizada e ampliada, 2023, p. 956). Nesse mesmo sentido, leciona Manoel Justino Bezerra Filho: “Constituída regularmente a cessão fiduciária, os recebíveis por ela abrangidos, referentes a créditos já constituídos (créditos performados) ou créditos futuros (créditos não performados), passam a ser garantia do crédito que a instituição financeira tem a receber do devedor. No entanto, tais créditos cedidos pelo devedor garantem apenas os créditos da instituição financeira vencidos, ou que vão se vencendo no tempo. Não pode a instituição financeira, como normalmente tem feito, considerar que a recuperação judicial é causa de vencimento antecipado de todos os seus créditos e passar a aplicar o total dos valores decorrentes da cessão fiduciária, no pagamento da totalidade de seus créditos. **O que deverá fazer é aplicar o valor que receber decorrente da cessão fiduciária, para pagar apenas os débitos do recuperando que estejam se vencendo normalmente**; se acaso receber valores da cessão fiduciária em montante superior ao valor do débito vencido, terá que prestar contas na recuperação e entregar de imediato, ao recuperando, o valor que sobejar” (BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Lei de Recuperação de Empresas e Falências Comentada**, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 12ª ed., 2017, p. 174. Grifamos).

³⁰ “RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTRATOS BILATERAIS FIRMADOS ANTES DO PROCESSO DE SOERGUMENTO. (...) JUÍZO DE ORIGEM QUE IMPÕS À CONTRATANTE A VENDA DE COMBUSTÍVEL PELO MENOR PREÇO DO MERCADO OU, ALTERNATIVAMENTE, O AFASTAMENTO DA CLÁUSULA DE EXCLUSIVIDADE. **INTERVENÇÃO JUSTIFICADA EM RAZÃO DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA**. MULTA PREVISTA NO ART. 1.026, § 2º, DO CPC. NECESSIDADE DE AFASTAMENTO. SÚMULA 98/STJ. [Trecho do voto] É admitida, excepcionalmente, a revisão contratual pelo Poder Judiciário como forma de adequação às circunstâncias supervenientes que tornam desequilibrado o vínculo jurídico inicialmente estabelecido, ou seja, adapta-se o contrato às mudanças ocorridas na realidade econômica e social. O objetivo, com efeito, é a preservação dos contratos, adaptando-os às mudanças significativas na realidade econômica e social. A intervenção judicial, não desconheço, deve ser mínima, preservando ao máximo a liberdade contratual manifestada de forma consciente e livre pelas partes, sobretudo no âmbito do Direito Empresarial, que é norteado pelos princípios da livre iniciativa, liberdade de concorrência e função social da empresa. O controle judicial, nesses casos, é mais restrito justamente por envolver negociações entre profissionais experientes, seguindo práticas comerciais bem estabelecidas no setor econômico. Ainda que excepcional, entendo que a intervenção é possível e plenamente justificável nas hipóteses de recuperação judicial, onde o interesse público e a preservação da empresa devem prevalecer. Nesse sentido, o art. 47 da Lei 11.101/2005 é especialmente relevante, pois consolida a preservação da empresa como objetivo primordial da recuperação judicial, buscando viabilizar a superação de crises econômicas e financeiras em prol da continuidade das atividades produtivas.” (STJ. Recurso Especial nº 1.969.623/AL. 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins. J. 28/4/2025).

Em caso análogo ao presente, já decidiu este E. TJSP: “Conforme consignado na r. decisão proferida em 24 de fevereiro de 2025, esta relatoria, ante a análise dos elementos de fato e de direito trazidos aos autos, entendeu por conceder a tutela recursal, de forma parcial, **‘exclusivamente para impedir que os agravados realizem a declaração de vencimentos antecipados dos contratos listados, até julgamento do recurso, haja vista a alegação, dos agravantes, de que referidos contratos estão sendo regularmente cumpridos’** (...). Dessa forma, por consequência lógico-jurídica, evidente que a tutela recursal concedida é dotada de efeito *ex tunc*, alcançando todos os vencimentos antecipados que já tenham sido declarados pelos credores, máxime quando, o processo de origem se encontra em fase incipiente e não ocorreu, por ora, exame da natureza dos correspondentes contratos frente às garantias prestadas, o que é relevante à definição da concursabilidade ou não dos créditos.” (TJSP. Agravo Interno nº 2050794-

captura acelerada de caixa, o agravamento da crise de liquidez e a obtenção de vantagem individual com base em disposições contratuais específicas, justamente no contexto de reestruturação do Requerente.

69. Chama atenção a desproporção entre a natureza das obrigações eventualmente descumpridas pelo Requerente e a gravidade das consequências que seu descumprimento poderá acarretar. Como dito, trata-se de obrigações acessórias, de caráter informacional ou procedimental (que, frisa-se, em nada afetam a disposição do Grupo Casas Bahia de honrar com compromissos pecuniários, **que estão sendo cumpridos**), mas que, uma vez invocadas pelos credores, têm o condão de colocar em xeque a continuidade de toda a operação do Grupo Casas Bahia.

70. A disparidade é evidente. De um lado, o descumprimento de obrigação meramente acessória, quando os efetivos pagamentos do contrato estão em dia. De outro, a possibilidade de vencimento antecipado de obrigações de enorme relevância, ou ainda de retenção ou amortização de recebíveis em montantes muito superiores ao fluxo regular dos contratos, com potencial de comprometer uma companhia que emprega dezenas de milhares de pessoas, movimentada extensa cadeia de fornecedores, paga bilhões de reais em impostos e atende milhões de consumidores em todo o Brasil.

71. Nesse contexto, deve-se manter a retenção/amortização dos recebíveis cedidos fiduciariamente em favor dos contratantes listados (**doc. 19**) conforme o fluxo ordinário dos contratos ora elencados. Frise-se: não se está buscando a liberação desordenada ou a liberação total das garantias fiduciárias prestadas, mas apenas que as retenções/amortizações dos recebíveis cedidos fiduciariamente **obedeçam ao fluxo ordinário dos contratos**, sem qualquer retenção/amortização total

ou superior aos pagamentos cotidianos. Trata-se de medida proporcional, não excessivamente onerosa a quaisquer das partes, que visa à manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos próprios credores, em consonância com a Lei nº 11.101/2005 e a supracitada jurisprudência deste E. TJSP.

72. Em situação semelhante à presente, este E. TJSP já reconheceu a essencialidade de recebíveis de cartão de crédito e débito cedidos fiduciariamente, de modo a determinar sua liberação em favor da companhia em recuperação judicial (o que, repita-se, não está sendo requerido no presente caso, em que se pleiteia apenas e tão somente sua retenção/amortização conforme o fluxo ordinário do contrato):

“Agravos de instrumento – Recuperação judicial – Decisão recorrida que concedeu a tutela de urgência requerida pela recuperanda “para determinar às instituições financeiras mencionadas a fls. 2360/2379 (Banco “Sofisa” e “Banco Industrial”) que **se abstenham e/ou liberem as travas impostas sobre os recebíveis oriundos de vendas com cartões de crédito**, após o ajuizamento do pedido de recuperação” – Inconformismo do Banco Industrial – Não acolhimento – Questão examinada que é adstrita à verificação do preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da tutela de urgência – Pressupostos autorizadores da concessão da tutela de urgência requerida pela recuperanda que restaram evidenciados – **Crédito do banco decorrente de cédula de crédito bancário garantida por cessão fiduciária de direitos creditórios (recebíveis) – Em se tratando de alienação fiduciária de créditos futuros, somente os créditos cedidos fiduciariamente até o pedido de recuperação judicial estão, em tese, sujeitos à regra prevista no artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/05, de modo que os créditos não performados constituem, ao que tudo indica, créditos concursais** – Pretensão das recuperandas que, ao que parece, está de acordo com o entendimento adotado por esta Câmara em casos análogos, a corroborar a probabilidade do direito – O *periculum in mora*, por sua vez, decorre do fato de que **os valores decorrentes das vendas realizadas após o pedido de recuperação judicial**

são essenciais ao soerguimento da recuperanda, sobretudo porque ela atua no seguimento de varejo/comércio de eletrônico e de eletrodoméstico, em que quase a totalidade de suas receitas advém exatamente das vendas realizadas em marketplaces, cujos pagamentos, em regra, são realizados por meio de cartões de crédito (recebíveis) – Decisão recorrida mantida – Recurso desprovido.”³¹

73. A essencialidade dos recebíveis é facilmente constatada quando se tem em mente a relevância do montante a ser potencialmente retido com fundamento exclusivo em tais *covenants* não financeiros, comparado com o atual faturamento do Grupo Casas Bahia. **De todos os valores recebidos diariamente pelo Grupo Casas Bahia em vendas pagas com PIX, cartão de crédito e débito em seus e-commerce e lojas físicas, 100% estão cedidos fiduciariamente nos contratos ora elencados.**

74. Não são necessárias maiores explicações para que se constate que, caso não concedida a tutela de urgência pleiteada, com consequente retenção indiscriminada de tais recebíveis para satisfação de poucos contratos cujas obrigações pecuniárias nem sequer estavam em atraso, o fluxo de caixa do Grupo Casas Bahia será esvaziado em questão de dias, impossibilitando o pagamento de seus colaboradores, fornecedores, locadores de lojas físicas, mantenedores de sistemas e demais despesas correntes, inviabilizando, por completo, as atividades que este procedimento busca preservar.

75. De rigor, portanto, que seja imediatamente determinada, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil, a impossibilidade de decretação/declaração de vencimento antecipado dos contratos ora elencados (**doc. 19**), fundadas exclusivamente no ajuizamento deste procedimento recuperacional e/ou no inadimplemento de obrigações não pecuniárias, fundamentadas em cláusulas de *ipso*

³¹ TJSP. Agravo de Instrumento nº 2164066-60.2023.8.26.0000. Rel. Maurício Pessoa. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Jul. 27/2/2024. Grifos nossos.

facto de insolvência, *cross-default* e outros *covenants* não financeiros. De igual modo, **deve ser determinado que a retenção de recebíveis siga conforme o fluxo ordinário dos contratos, sem quaisquer retenções ou amortizações extraordinárias fundamentadas em *covenants* não financeiros** – devendo a r. decisão a ser prolatada por este D. Juízo valer como ofício, a ser protocolado diretamente pelo Grupo Casas Bahia.

Obrigatoriedade de Cumprimento das Obrigações de Entrega de Mercadorias Já Compradas pelo Grupo Casas Bahia

76. De igual modo, é absolutamente urgente e necessário que este D. Juízo determine aos fornecedores do Grupo Casas Bahia que se abstenham de suspender ou interromper, em razão do ajuizamento do presente pedido de Recuperação Judicial, a entrega das mercadorias já em trânsito, no prazo e no modo estipulados nos contratos de compra e venda celebrados.

77. É inequívoco que as atividades exercidas pelo Grupo Casas Bahia dependem de um fluxo constante de reposição de mercadorias (móveis, eletrodomésticos, eletroeletrônicos e demais produtos) adquiridas junto a milhares de fornecedores em todo o país. A continuidade e a “regularidade” do fornecimento dessas mercadorias (no prazo e no modo anteriormente contratados) são, portanto, indispensáveis à manutenção das vendas nas lojas físicas e nos canais digitais do Grupo Casas Bahia.

78. Nos termos dos arts. 481³² e 482³³ do Código Civil, a compra e venda mercantil é um negócio jurídico consensual, **que se aperfeiçoa e se**

³² Art. 481. Pelo contrato de compra e venda, um dos contratantes se obriga a transferir o domínio de certa coisa, e o outro, a pagar-lhe certo preço em dinheiro.

³³ Art. 482. A compra e venda, quando pura, considerar-se-á obrigatória e perfeita, desde que as partes acordarem no objeto e no preço.

torna obrigatório tão logo haja acordo entre as partes sobre a coisa e o preço³⁴. Sob a ótica do presente caso, os contratos de compra e venda mercantil celebrados pelo Grupo Casas Bahia e seus fornecedores geram obrigações para ambas as partes: ao Grupo Casas Bahia cabe o pagamento do valor pactuado e, ao fornecedor, a entrega da mercadoria nas condições originalmente contratadas.

79. Nesse contexto, o simples ajuizamento da recuperação judicial não tem o condão de desfazer esse negócio, nem alterar, por si só, as obrigações assumidas pelos fornecedores. Ao contrário, o art. 49, § 2º da Lei nº 11.101/2005 é claro ao dispor que *“as obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial”*.

80. É certo que o Grupo Casas Bahia continuará cumprindo as obrigações de pagamento decorrentes das compras realizadas após o ajuizamento desta recuperação judicial e aquelas que, nos termos da Lei nº 11.101/2005, devam ser satisfeitas nas condições originalmente contratadas. Não há, portanto, fundamento jurídico para que o mero ajuizamento do presente processo recuperacional seja invocado pelos fornecedores como causa para a retenção de mercadorias já vendidas.

81. O impacto de eventual recusa na entrega por parte dos fornecedores seria assolador para a operação do Grupo Casas Bahia. Como já exposto, o Grupo Casas Bahia opera mais de 700 (setecentas) lojas físicas e uma robusta plataforma de *e-commerce*, cuja receita, por óbvio, depende diretamente da disponibilidade de produtos em estoque para venda imediata.

³⁴ Sobre o tema, leciona a doutrina: “A compra e venda não tem como objeto a transmissão de uma coisa. O seu objeto é a transmissão de um direito sobre uma coisa. Essa lição deve ser bem compreendida. Na compra e venda, o acordo de vontades faz originar a obrigação de dar” (GUERRA, Alexandre de Melo. **Comentários ao Código Civil: direito privado contemporâneo**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. p. 637).

82. Assim, a interrupção do fornecimento de mercadorias referentes a pedidos já realizados pelo Grupo Casas Bahia acarretaria o **desabastecimento generalizado das lojas**, com prateleiras vazias, cancelamento de vendas já realizadas, frustração de milhões de consumidores e, inclusive, inevitável migração de vendas para empresas concorrentes.

83. Destarte, interromper a entrega dos produtos equivaleria a comprometer a atividade-fim do Grupo Casas Bahia, em prejuízo direto não apenas à Requerente, mas a todos os credores, aos mais de 20.000 (vinte mil) colaboradores diretos e, inclusive, aos próprios fornecedores, que dependem da continuidade das vendas para receberem o que lhes é devido.

84. De forma clara e objetiva: sem as mercadorias, não há vendas; sem vendas, não há incremento do fluxo de caixa. E, sem geração de caixa, restaria absolutamente prejudicado o soerguimento do Grupo Casas Bahia.

85. Isto posto, de rigor seja determinado, com fulcro no art. 300 do Código de Processo Civil, que os fornecedores se abstenham de suspender ou interromper a entrega das mercadorias que já estão em trânsito, objeto dos contratos de compra e venda mercantil celebrados pelo Grupo Casas Bahia, pelo simples fato do ajuizamento da presente recuperação judicial.

Impossibilidade de Excussão de Garantia Fiduciária Sobre o Estoque

86. O Grupo Casas Bahia também enfrenta risco iminente e concreto de retenção imediata de parcela relevante de seu estoque – circunstância que seria absolutamente catastrófica pelas mesmas razões expostas alhures.

87. Respeitado o entendimento do C. STJ quanto à definição de “bem de capital essencial” para efeitos do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, o caso

concreto é absolutamente excepcional e demanda análise sistemática da Lei nº 11.101/2005, com especial enfoque em seu art. 47: no varejo de móveis e eletrodomésticos, o estoque não constitui mero ativo destinado à venda, mas **elemento indispensável ao próprio exercício da empresa**, seja pela necessidade de exposição física dos produtos, seja pela exigência de entrega aos consumidores. **Sua retirada compromete diretamente a capacidade de venda, interrompe o giro operacional e suprime o faturamento necessário à recomposição do próprio estoque e ao cumprimento das obrigações do Grupo Casas Bahia**, em resultado absolutamente incompatível com o objetivo deste procedimento recuperacional.

88. Nesse contexto, o art. 6º, § 7º-A³⁵, da Lei nº 11.101/2005, confere ao D. Juízo Recuperacional o poder-dever de suspender ou substituir atos constritivos que comprometam bens essenciais à atividade que se busca preservar. O critério é funcional: importa verificar se o bem integra, de modo inafastável, a dinâmica operacional do devedor – o que definitivamente ocorre no caso concreto.

89. Desse modo, deve ser concedida a tutela de urgência pleiteada, para que seja obstada a excussão de garantias fiduciárias sobre os bens móveis que compõem o estoque do Grupo Casas Bahia.

90. Subsidiariamente, na remota hipótese de este D. Juízo não deferir a tutela pleiteada, deve-se adotar a medida proporcional já consagrada pelo E. TJSP em caso similar ao presente³⁶, em que, constatada a absoluta essencialidade do

³⁵ Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: (...)

§ 7º-A. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.

³⁶ “Embora seja possível cogitar, na esteira da fundamentação recursal, que o produto final, comercializado pela usina em recuperação e entregue em garantia fiduciária (álcool e açúcar), não seja bem de capital, **não há como negar que o comprometimento integral dessa produção (bens de natureza**

estoque do devedor em recuperação judicial, porém sopesando o entendimento do C. STJ quanto ao conceito de bem de capital essencial, foi facultada aos credores fiduciários uma retenção mínima do estoque – que, no presente caso, não deve ultrapassar 10% (dez por cento) dos respectivos contratos, dado o baixíssimo abastecimento do Grupo Casas Bahia neste delicado momento de crise.

Manutenção dos Contratos Essenciais

91. Também é urgente e necessária a manutenção dos contratos essenciais mantidos com determinados credores sujeitos ao presente procedimento, ora elencados (**doc. 20**).

92. Conforme relação de credores que acompanha o presente pedido, o Requerente identificou poucas faturas vincendas em aberto (e, portanto, sujeitas ao presente procedimento, em consonância com o art. 49, *caput*³⁷, da Lei nº 11.101/2005 e o Tema nº 1.051³⁸ do C. STJ), referentes aos serviços prestados para fornecimento de água, energia elétrica e gás, segurança, infraestrutura digital, além de benefícios de empregados (como convênio de saúde e vale alimentação) e aluguéis dos

fungível), para o pagamento de um grupo pequeno de credores (até agora, são seis), tem força, tal como anotou a i. magistrada, de paralisar a atividade empresarial, o que destoa do princípio insculpido no art. 47, da lei de regência, e prejudica a coletividade de credores e a própria sociedade, que depende dos empregos gerados pela atividade, até então considerada viável e apta à recuperação. É verdade que os credores extraconcursais não são afetados pela distribuição da recuperação judicial da sua devedora, mas, no caso sob exame, em que são detentores de créditos relevantes, com disputa instaurada que revela, inusitadamente, um concurso entre eles, cabe, ao juízo da recuperação, sempre ressalvada conclusão contrária da C. Turma Julgadora, interferir, para equalizar tais interesses. E nem se argumente com a incompetência do juízo da recuperação, pois, além da previsão do art. 6º, § 7º-A, da lei especial, há, com relação ao agravante, decisão, emanada do juízo da execução, determinando a sustação do arresto, exatamente porque competente é o juízo da recuperação. (...) Diante do cenário que se instaurou na origem (...), concedo em parte a tutela antecipada recursal pleiteada para determinar o arresto de 30% de toda a produção de etanol das agravadas, para a satisfação dos créditos extraconcursais, garantidos por alienação fiduciária de etanol, açúcar ou qualquer subproduto da cana-de-açúcar”. (TJSP. Agravo de Instrumento nº 2171849-06.2023.8.26.0000. R. decisão monocrática proferida pelo Des. Relator Grava Brasil em 10/7/2023. Grifamos).

³⁷ Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

³⁸ “Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

imóveis operacionais (lojas).

93. Como se denota, muitos de tais credores, justamente por serem absolutamente essenciais à manutenção das atividades do Grupo Casas Bahia, nem sequer estão com faturas vencidas em atraso, sujeitando-se ao presente procedimento recuperacional por valores relativamente pequenos, decorrentes exclusivamente do corrente mês de agosto de 2026.

94. Embora não tenha havido, até o momento, interrupção desses contratos, o fornecimento de água, energia elétrica, e serviços digitais, bem como a própria manutenção dos contratos de aluguel das lojas e respectiva segurança, são essenciais ao regular exercício das atividades do Requerente.

95. A energia elétrica é indispensável ao funcionamento de sistemas de iluminação, equipamentos de segurança, caixas e demais sistemas informatizados utilizados pelo Requerente. Já os serviços de tecnologia e infraestrutura digital viabilizam o funcionamento dos sistemas internos, controle de estoque, processamento de vendas, armazenamento de dados e comunicações corporativas, além de toda a plataforma de *e-commerce*. O aluguel das lojas físicas dispensa maiores explicações – sem elas, o Requerente será privado de mais da metade de sua receita operacional, inviabilizando totalmente as atividades que este pedido de recuperação judicial busca preservar. De igual forma, a segurança dessas lojas é igualmente necessária, para que não ocorram saques, roubos ou furtos do estoque (cuja essencialidade foi demonstrada alhures).

96. Não é necessário grande esforço para se concluir que, na hipótese de suspensão ou interrupção dos mencionados contratos essenciais, a operação do Requerente será grave e diretamente comprometida, colocando em risco a conservação de produtos de tecnologia, a gestão operacional das lojas físicas e virtuais, o atendimento ao público e, conseqüentemente, a proteção de todos os interesses

envolvidos no processo recuperacional.

97. Assim, é imprescindível e urgente que este D. Juízo profira r. decisão que valha como ofício, a ser protocolado diretamente pelo Requerente, declarando a impossibilidade de qualquer interrupção dos contratos essenciais ora elencados (**doc. 20**). Não se trata de pedido genérico, mas sim de determinação judicial específica, voltada aos contratos precisamente identificados no anexo, no universo de milhares de contratos celebrados pelo Requerente, os quais são, pelas razões expostas, insubstituíveis e essenciais ao sucesso deste pedido de recuperação judicial.

Levantamento de Depósitos Recursais Trabalhistas

98. É cediço que, com o deferimento do processamento da recuperação judicial (que, confia-se, ocorrerá), todas as execuções ajuizadas contra o Grupo Casas Bahia relativas a créditos ou obrigações sujeitos aos efeitos do processo recuperacional são suspensas. Consequentemente, há a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do Requerente, conforme expressamente previsto no art. 6º, II e III da Lei nº 11.101/2005.

99. Nessa linha, o Requerente possui valores que somam mais de R\$ 750.000.000,00 (setecentos e cinquenta milhões de reais), depositados judicialmente nos autos de reclamações trabalhistas, a título de depósito recursal, nos termos do art. 899, §1º³⁹, do Decreto-Lei nº 5.452/1943, e que se referem a créditos sujeitos ao presente processo recuperacional (**doc. 21**).

³⁹ Art. 899. Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora.

§ 1º. Sendo a condenação de valor até 10 (dez) vezes o salário-mínimo regional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância. Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância de depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz.

100. Ocorre que, em atenção ao art. 49, *caput*, da Lei nº 11.101/2005, com o deferimento do processo de recuperação judicial, os créditos decorrentes das ações trabalhistas, distribuídas anteriormente ou embasadas em fatos geradores anteriores à presente data, como é o caso dos valores objeto do presente pedido, estão indubitavelmente submetidos aos seus efeitos e, portanto, somente poderão ser pagos nos termos previstos no Plano de recuperação judicial a ser oportunamente apresentado no prazo de que trata o art. 53 da Lei nº 11.101/2005.

101. Além disso, o Decreto-Lei nº 5.452/1943, em seu art. 899, § 10º, já prevê a dispensa de realização de depósitos recursais por empresas que se encontram em recuperação judicial, de modo que, se já realizados os depósitos, é necessário o seu imediato levantamento, já que em nenhuma hipótese estes poderão ser utilizados para pagamento dos créditos lá perseguidos, sob pena de violação ao *par conditio creditorum* (art. 126 da Lei nº 11.101/2005).

102. Sobre o tema, este E. TJSP é categórico ao afirmar que recai exclusivamente sobre o D. Juízo Recuperacional a competência para deliberar sobre a destinação dos depósitos recursais feitos no âmbito trabalhista:

“RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Crédito – Valores depositados no juízo trabalhista para fins de admissibilidade de recursos – Depósitos recursais – Art. 899, §1º CLT – Pretensão de liberação desses valores em razão da concursabilidade e pedido subsidiário de transferência desses para o juízo recuperacional – Acolhimento do pedido subsidiário – Competência do Juízo recuperacional para examinar o pedido – No caso concreto, necessário o prévio exame individualizado desses depósitos pelo Administrador Judicial e decisão de primeiro grau – Valores que, em tese, pertencem à recuperanda – Precedentes do E. STJ e do TJ/SP – Transferência que se faz necessária, sem levantamento imediato, em razão das incertezas do processamento do feito originário – Recurso parcialmente provido, com

observação”⁴⁰.

103. Nesse contexto, a pretendida liberação dos depósitos recursais, referentes a créditos sujeitos ao presente feito, encontra amparo na legislação e na jurisprudência deste E. TJSP. A medida, se deferida, representará expressivo reforço de caixa em favor do Grupo Casas Bahia. Trata-se de providência urgente e de extrema relevância neste momento de sufocamento do caixa operacional que, infelizmente, tende a se agravar nos dias subsequentes ao ajuizamento deste pedido de recuperação judicial.

104. Assim, com fulcro no art. 300 do Código de Processo Civil, de rigor que este D. Juízo determine a imediata liberação dos depósitos recursais referentes a créditos sujeitos ao presente feito em favor do Requerente e, nesse contexto, autorize a transferência desses valores, discriminados na planilha anexa (**doc. 21**), para a conta judicial vinculada ao presente feito.

105. Dado o elevado número de processos trabalhistas nessa situação – dezenas de milhares –, em prol da celeridade processual e cooperação jurisdicional (arts. 67 a 69 do Código de Processo Civil) deve o r. *decisum* a ser proferido por este D. Juízo **valer como ofício**, a ser enviado pela Z. Serventia ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho e a todos os Tribunais Regionais do Trabalho, requerendo a imediata transferência dos depósitos recursais ora discriminados (**doc. 21**) para a conta judicial vinculada ao presente feito recuperacional, de modo que possam ser levantados pelo Requerente com brevidade.

REQUERIMENTOS

106. Por todo o exposto, tendo sido comprovado que o Grupo

⁴⁰ TJSP. Agravo de Instrumento nº 2190698-60.2022.8.26.0000 Rel. Des. José Benedito Franco de Godoi. J. 30/3/2023. Grifamos.

Casas Bahia preenche todos os requisitos necessários ao deferimento deste pedido de recuperação judicial, bem como que os documentos apresentados estão em perfeita consonância com o art. 51 da Lei nº 11.101/2005, **requer-se** que seja:

- (i) **deferido o processamento deste pedido de recuperação judicial**, em consolidação processual para todas as Requerentes, na forma do art. 69-G da Lei nº 11.101/2005;
- (ii) na remota hipótese de ser determinada a realização de constatação prévia (art. 51-A da Lei nº 11.101/2005), seja determinada a antecipação dos efeitos do *stay period* pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do art. 6º, § 12 da Lei nº 11.101/2005, com a suspensão imediata de todas as execuções e atos de constrição direcionados contra o patrimônio do Requerente;
- (iii) **concedida tutela de urgência**, devendo a r. decisão valer como ofício a ser protocolado diretamente pelo Grupo Casas Bahia, para que sejam:
 - (a) obstadas as decretações/declarações de vencimento antecipado de contratos fundadas exclusivamente no ajuizamento deste procedimento recuperacional e/ou no inadimplemento de obrigações não pecuniárias, fundamentadas em cláusulas de *ipso facto* de insolvência, *cross-default* e outros *covenants* não financeiros;
 - (b) **obstadas quaisquer retenções ou amortizações de recebíveis extraordinárias, que não sigam o fluxo ordinário dos contratos (doc. 19)**, fundadas exclusivamente em cláusulas de *ipso facto* de insolvência, de *cross-default* e/ou no inadimplemento de outros *covenants* não financeiros (obrigações não pecuniárias);
 - (c) **mantidas as entregas de mercadorias** que já estão em trânsito, no prazo e no modo estipulados nos contratos

de compra e venda mercantil celebrados pelo Grupo Casas Bahia com seus fornecedores;

- (d) impedida a **excussão de garantias fiduciárias sobre os bens móveis que compõem o estoque** do Grupo Casas Bahia, sob pena de impossibilitar a entrega dos produtos aos consumidores e, conseqüentemente, paralisar por completo suas atividades;
- (e) **mantidos os contratos essenciais ora relacionados** (de serviços tecnológicos, segurança, benefícios dos funcionários, aluguéis dos imóveis operacionais, entre outros) (**doc. 20**);
- (f) liberados, em favor do Grupo Casas Bahia, todos os valores relativos a **depósitos recursais trabalhistas** referentes a créditos sujeitos ao presente procedimento recuperacional – devendo o r. *decisum* valer como ofício, a ser enviado pela Z. Serventia ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho e a todos os Tribunais Regionais do Trabalho, para que, em cooperação jurisdicional, determinem a imediata transferência dos depósitos recursais ora discriminados (**doc. 21**) para a conta judicial vinculada ao presente feito recuperacional;
- (iv) nomeada a I. Administração Judicial – art. 52, I, da Lei nº 11.101/2005;
- (v) determinada a dispensa da apresentação de certidões negativas para o exercício de suas atividades – art. 52, II da Lei nº 11.101/2005;
- (vi) ordenada a suspensão de todas as ações e execuções em curso contra o Requerente, bem como quaisquer medidas constritivas sobre seu patrimônio, na forma do art. 6º da Lei nº 11.101/2005 – art. 52, III da Lei nº 11.101/2005;
- (vii) intimado o D. Ministério Público e comunicadas as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal – art. 52, V da Lei nº 11.101/2005; e

(viii) publicado o edital a que se refere o parágrafo 1º do art. 52 da Lei nº 11.101/2005.

107. Ademais, o Requerente informa que, em obediência ao art. 52, IV, da Lei nº 11.101/2005, apresentará as contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial.

108. Por fim, requer-se que todas as intimações relativas ao presente pedido sejam feitas exclusivamente em nome do advogado **Joel Luís Thomaz Bastos** (OAB/SP 122.443), com escritório na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3.311, 13º andar, Itaim Bibi, São Paulo/SP, CEP 04538-133, sob pena de nulidade, nos termos do art. 272, § 5º, do Código de Processo Civil.

109. Dá-se à causa o valor de R\$ 17.322.397.047,00 (dezessete bilhões, trezentos e vinte e dois milhões, trezentos e noventa e sete mil e quarenta e sete reais), em obediência ao art. 51, § 5º⁴¹ da Lei nº 11.101/2005.

Termos em que, respeitosamente,
P. deferimento.

São Paulo/SP, 16 de agosto de 2026

JOEL LUÍS THOMAZ BASTOS
OAB/SP 122.443

IVO WAISBERG
OAB/SP 146.176

ADRIANA DIAS DE OLIVEIRA
OAB/SP 236.521

LUIZA SERODIO GIANNOTTI
OAB/SP 456.143

MARIANA RAYES MARTINS
OAB/SP 520.099

⁴¹ Art. 51, § 5º O valor da causa corresponderá ao montante total dos créditos sujeitos à recuperação judicial.